

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº3271/80 PROC. DRE-C Nº 418
INTERESSADO: EPSG "SÃO JOSÉ" - MOGI-MIRIM
ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Luís Fernando de Campos
RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1402 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 06/5/80, pelo ofício nº 06/80, a direção da Escola de 1º e 2º Graus "São José", de Mogi-Mirim, informou a Delegacia de Ensino da referida localidade que Luís Fernando de Campos matriculou-se, por transferência, no supracitada estabelecimento de ensino, tendo concluído, em 1976, a 8ª série do 1º grau sem ter estudado Educação Moral e Cívica. Solicito, para a solução do caso, a manifestação do Conselho Estadual de Educação. Ao ofício em apreço foram juntados requerimento da EPSG "São José", pedindo a regularização da vida escolar do aluno e o correspondente histórico escolar.

1.2 - O histórico escolar do Interessado é o seguinte:

1.2.1 - em 1972 concluiu a 5ª série do ensino de 1º grau no CENE "Luiz Martini", de Mogi-Guaçu;

1.2.2 - em 1974, cursou a 6ª série no Centro Educacional SESI-176, de Mogi-Guaçu;

1.2.3 - em 1975 e 1976, cursou a 7ª e 8ª séries na EPSG "São José", de Mogi-Mirim.

1.2.4 - Para ingressar na 5ª série no CENE "Luiz Martini", prestou exames de admissão, em 1969, tendo cursado a referida série, em 1972.

PROCESSO CEE Nº 3271/80 PARECER CEE Nº 1402 /81

1.3 - A DE de Mogi-Mirim analisou o caso, informou sobre o histórico escolar do interessado e esclareceu que, ao ser feito o levantamento nos prontuários dos alunos, se comprovou que Luís Fernando de Campos não havia estudado Educação Moral e Cívica no ensino de 1º grau. Propõe que o expediente seja encaminhado ao CEE através da DRE de Campinas. Esse despacho data de 15/5/80.

1.4 - A DRE-Campinas determinou que o processo fosse baixado em diligência junto à DE de Mogi-Mirim a fim de que esta informasse sobre a situação escolar do aluno nos anos de 1977 e 1978.

1.5 - Em 01/8/80, a EPSG "São José", de Mogi-Mirim, juntou histórico escolar do aluno referente aos anos de 1977, 1978 e 1979 demonstrando que o interessado cursara a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau, na habilitação profissional de Técnico de Contabilidade, com os seguintes resultados:

Componentes Curriculares	Séries		
	1ª	2ª	3ª
Língua Portuguesa e Lit. Brasileira	7,6	7,9	10,0
Inglês	6,0	-	-
Educação Artística	5,8	-	-
Geografia	6,6	-	-
Matemática	6,0	-	-
Org. e Técnica Comercial	6,3	10,0	-
Cont. Geral e Fiscal	6,7	-	-
História	-	7,5	-
Educação Moral e Cívica	-	5,6	-
Ciências Físicas e Biológicas	-	7,3	-
Meconografia	-	7,4	-
Direito e Legislação	-	8,5	-
Contabilidade e Custos	-	6,6	7,7
E. e A. de Balanços	-	6,9	6,0
Programas de Saúde	-	-	10,0
O.S.P.B.	-	-	6,3
Estatística	-	-	7,8
Proc. de Dados	-	-	7,5
Economia e Mercados	-	-	5,6

Aprovado em todas as áreas, Luís Fernando de Campos concluiu o ensino de 2º grau em 1979.

1.6- Em 14/10/80, a Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim remeteu a DRE-Campinas o histórico escolar que a Divisão havia solicitado.

1.7- Em 22/10/80, os autos são devolvidos a DE de Mogi-Mirim para dizer se a EPSG "São José" havia expedido o diploma de Técnico em Contabilidade. A DE atendeu à solicitação informando que a Escola não havia outorgado o diploma, aguardando instruções a respeito.

1.8 - Em 12/10/80, a A.T. do Ensino de 2º Grau da DRE de Campinas fez o histórico do caso e sugeriu as seguintes alternativas para sua solução:

"1 - que o aluno seja submetido a exame, especial da disciplina;

"2 - que seja considerado o estudo feito na disciplina EMC na 2ª série do 2º grau".

O parecer em apreço foi acolhido pela DRE-Campinas que o remeteu à CEI com proposta de remessa ao CEE.

1.9 - Em 18/12/80, a Coordenadoria de Ensino do Interior, sem opinar sobre a matéria, encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

1.10 - Na Câmara de Ensino do Primeiro Grau, o processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro Roberto Moreira e a mim redistribuído em 29/7/81.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Luís Fernando de Campos concluiu o ensino de 1º grau sem ter estudado Educação Moral e Cívica, componente curricular obrigatório nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

2.2 - O Decreto-Lei nº 869, de 12/9/69, instituiu o ensino obrigatório de Educação Moral e Cívica nas escolas de todos os graus e modalidades de ensino, conforme dispõe seu artigo 3º "Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação em todos os graus e

ramos da escolarização". O artigo 7º do Decreto nº 68.065/71, que regulamentou o Decreto-Lei nº 869/69, na alínea "a", determinou que "a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário" (grifo nosso).

2.3 - A Secretaria de Estado do Educação baixou a Resolução SE, de 23/4/71, explicitando no artigo 2º : "A Educação Moral e Cívica será ministrada, como disciplina obrigatória, na segunda série de cada ciclo, com duas aulas semanais, além da disciplina Organização Social e Política do Brasil, que continuará sendo obrigatória na última série de cada ciclo, com igual carga horária semanal".

2.4 - A segunda série do ensino médio de 1º ciclo, conforme o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.024/61, corresponde, pela Lei 5692/71, à 6ª série do ensino de 1º grau que foi cursada pelo interessado, em 1974, no Centro Educacional do SESI/176, de Mogi-Guaçu. Verifica-se, portanto, que a irregularidade não foi causada pelo aluno, mas pelo Centro, que não obedeceu à determinação da Secretaria de Estado da Educação.

2.5 - Luís Fernando de Campos estudou e com aprovação Educação Moral e Cívica, na 2ª série do ensino de 2º grau da EPSG "São José", que não analisou seu histórico escolar, que permitiria a verificação da falha e sua correção mediante processo de adaptação.

2.6 - O aluno concluiu o ensino de 2º grau em 1979 e tem seu diploma retido na EPSG "Sao José", o que lhe deve ter impossibilitado de exercer a profissão de Técnico em Contabilidade.

2.7 - Há vários pareceres deste Conselho que são favoráveis a regularização da vida escolar de alunos que cumpriram Educação Moral e Cívica no ensino de 2º grau, embora não a tenham cursado no 1º. Por essa razão, julgamos que Luís Fernando de Campos não poderá ser prejudicado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considere-se como regularizada, sem quaisquer exigências, a vida escolar de Luís Fernando de Campos , que concluiu o ensino de 2º grau na Escola de 1º e 2º Graus "São José", de Mogi-Mirim.

A Escola de 1º e 2º Graus "São José" deverá expedir se interessado o certificado ou diploma a que faz jus, concluindo o ensino de 2º grau na habilitação Técnico em Contabilidade.

Fica advertido, pela irregularidade cometida, o supracitado estabelecimento de ensino, bem como o Centro Educacional do SESI de Mogi-Guaçu.

São Paulo, 5 de agosto de 1981

a) Cons, João Baptista Salles
da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 5 de agosto de 1981

a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente